

LEI Nº. 1512, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CODEBRA**

Seção I **Do Conselho**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA, com o caráter deliberativo e consultivo, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico, no âmbito do Município de Pato Bragado, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento a ser aprovado por este Conselho.

Seção II **Das Competências**

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA terá ainda as seguintes atribuições:

I - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento econômico;

II - coordenar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES, estabelecendo programas e prioridades para aplicação de seus recursos;

III - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município;

IV - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FMDES ou outras fontes, programas e linhas de crédito de interesse da economia local;

V - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

VI - identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - contratar serviços de instituições no âmbito público ou privado, para atender, quando necessário, seus objetivos;

IX - instituir Câmaras técnicas, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

X - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário;

XI - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município de Pato Bragado, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

XII - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XIII - divulgar as empresas e produtos do Município de Pato Bragado, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XIV - criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico do Município;

XV - opinar sobre a concessão de benefícios e incentivos ao setor da Indústria, Comércio e Serviços.

Parágrafo único. O Conselho, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas funções aos Municípios ou entidades da Região.

Seção III

Da Estrutura Organizacional e Funcionamento do CODEBRA

Art. 3º O CODEBRA compõe-se de:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas;

III - Mesa Diretora;

IV - Diretoria Executiva;

V - Conselho Consultivo.

§ 1º As Câmaras Técnicas poderão ser criadas ou extintas, bem como alteradas em sua composição, por deliberação do Plenário, quando necessário, através de Resolução do CODEBRA publicada em Diário Oficial do Município.

§ 2º O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário da primeira Mesa Diretora e pelos Ex-presidentes das mesas diretoras seguintes do CODEBRA.

§ 3º Os integrantes da Mesa Diretora não poderão ter vinculação político partidária.

Art. 4º Cada Conselheiro do Plenário terá um suplente, sendo ambos indicados pelas entidades a qual representam e aprovados pela Plenária do CODEBRA, que tomarão posse na primeira sessão a que participarem, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 1º Os Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos.

§ 2º Durante o período do mandato, o conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.

§ 3º Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular, o suplente substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

§ 4º O mandato dos Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 5º As Câmaras Técnicas serão compostas apenas por membros titulares, indicados pelas entidades a qual representam.

Art. 5º O Conselho será dirigido por mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os seus membros, com mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou Presidente de Honra.

§ 1º O Conselho, na ausência ou escusa de seu Presidente, poderá convocar-se, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º A instalação de reuniões e as deliberações do CODEBRA poderão ocorrer por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º As deliberações do Conselho serão tomadas em plenário, por maioria simples de seus membros.

Art. 7º A Diretoria Executiva será exercida por servidor nomeado pelo Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, indicado pelo CODEBRA.

§ 1º A indicação ou pedido de substituição do servidor será realizado pelo Plenário do CODEBRA.

§ 2º O Diretor Executivo não poderá ter vinculação político partidária.

§ 3º É vedada a nomeação, exoneração ou substituição do Diretor Executivo sem deliberação do Plenário do CODEBRA.

§ 4º Mediante deliberação do Plenário do CODEBRA, a Diretoria Executiva poderá ser atribuída a terceiro, sem vinculação ao Poder Executivo, sendo que neste caso, a remuneração do profissional será custeada pelos demais integrantes do CODEBRA, excluídos o Poder Executivo e Legislativo.

Subseção I

Da Composição do Plenário do CODEBRA

Art. 8º Integram o Plenário do CODEBRA:

I - Chefe do Poder Executivo municipal, como presidente de honra;

II - um representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico;

III - um representante do órgão municipal responsável pelo planejamento do município;

IV - um representante da Secretaria de Educação e Cultura ou da Secretaria de Saúde;

V - um representante do Poder Legislativo;

VI - quatro representantes da Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado - ACIBRA, sendo o seu Presidente, e os demais representantes por ela indicados;

VII - três representantes do setor rural;

VIII - dois representantes da sociedade civil;

IX - um representante de entidades religiosas e assistenciais;

§ 1º Os representantes das entidades constantes nos incisos VI, VII, VIII e IX, serão escolhidos dentro dos seus respectivos segmentos, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade.

§ 2º Após a constituição do CODEBRA, o regimento interno poderá incluir outros membros no Plenário.

§ 3º Os representantes dos setores constantes nos incisos II, III e IV serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e o do inciso V pela Câmara de Vereadores.

Subseção II

Da Composição das Câmaras Técnicas

Art. 9º As Câmaras Técnicas do CODEBRA serão criadas, alteradas ou extintas através de Resolução aprovada em Plenária, publicada em Diário Oficial do Município, na quantidade e forma que forem necessárias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL–FMDES

Seção I

Da Instituição do FMDES

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES, destinado à captação e à aplicação de recursos, visando ao desenvolvimento econômico do Município de Pato Bragado, o qual terá como Gestor o Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Seção II

Da Gestão do FMDES

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. As receitas que integram o FMDES serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 12. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES – deverá ser aprovada pelo CODEBRA e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES – integrará o orçamento do órgão responsável pela gestão e ordenamento da atividade econômica, incluindo indústria, comércio e serviços.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social serão destinados a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico social.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES terá a finalidade de gerir seus recursos para apoio a investimentos produtivos, sendo:

I - custeio de elaboração de estudos ou projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

II - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para a expansão de oportunidades de investimentos;

III - dar suporte técnico e administrativo às decisões do CODEBRA.

Parágrafo único. O Plenário do CODEBRA deliberará sobre a utilização dos recursos do FMDES.

Art. 15. O FMDES terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo.

Art. 16. Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMDES serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. No exercício da criação do FMDES, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei buscando a autorização do Poder Legislativo para proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua nomeação.

Art. 19. O Poder Executivo do Município de Pato Bragado poderá fornecer os recursos humanos necessários ao funcionamento administrativo do CODEBRA.

Art. 20. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo do CODEBRA, com simbologia de vencimentos – CC 02, o qual integrará a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

§ 1º O cargo criado no “caput” será provido na forma do Art. 7º desta lei.

§ 2º No caso da indicação recair sobre servidor efetivo, poderá ser atribuída função gratificada para o servidor, nos termos da legislação própria.

§ 3º São atribuições do Diretor Executivo do CODEBRA:

I - realizar estudos e sistematizar informações, dando apoio às Câmaras Técnicas e ao Plenário;

II - elaborar projetos a partir dos estudos realizados e das solicitações das Câmaras Técnicas e do Plenário;

III - suprir necessidades de informações das Câmaras Técnicas;

IV - manter controle do funcionamento geral do CODEBRA;

V - outras atribuições correlatas ou definidas no regimento interno do CODEBRA.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2015.

ARNILDO RIEGER
Prefeito